



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3914/2024

Data da disponibilização: Terça-feira, 20 de Fevereiro de 2024.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-Cons-0001602-93.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Débora Maria Lima Machado
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Interessado	FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Vistos etc..

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE, com fulcro no quanto disposto nos artigos 8º, inciso III, da Constituição Federal, e 9º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, requer o seu ingresso na lide, na qualidade de Terceira Interessada.

Inicialmente, cabe pontuar que a consulta formulada no processo em epígrafe tem por objetivo fixar os requisitos para a concessão do Adicional de Qualificação por Pós-Graduação/Mestrado e Doutorado (AQ-PG) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT-14), bem como a continuidade do seu pagamento.

Assim, porque a consulta submetida a este eg. Conselho detém potencialidade de repercussão no âmbito da esfera de direitos dos servidores do Tribunal Consulente que tenham concluído curso de pós-graduação e pretendam o pagamento do referido adicional, exatamente como narrado na petição apresentada pela ora Requerente, está demonstrado o seu interesse em integrar a lide.

Pelo exposto, retifique-se a autuação para incluir a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE como Interessada.

À Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - Sejur/CSJT para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora DÉBORA MARIA LIMA MACHADO

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-RecAdm-PCA-0001402-86.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Cesar Marques Carvalho
Recorrente	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF)
Recorrido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assistente	ERICK FERDINANN SANTOS GOMES
Assistente	FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK FERDINANN SANTOS GOMES
- FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Defiro a inclusão da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE na lide como Terceiro Interessado, conforme requerido no documento 88.

Retifique-se a atuação e dê-se ciência às partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador CESAR MARQUES CARVALHO
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0000301-77.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Marcus Augusto Losada Maia
Requerente	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO
Advogado	Dr. Rodrigo Carlos de Souza(OAB: 7933-A/ES)
Advogado	Dr. Rodrigo Louzada Frossard(OAB: 22557-A/ES)
Advogado	Dr. Caio de Sa Dal Col(OAB: 21936-A/ES)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº CSJT-PCA-301-77.2024.5.90.0000, em que é Requerente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO e é Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, no qual requer a reconsideração da decisão que concedeu a medida liminar, suspendendo os efeitos das Resoluções Administrativas n.º 144 e 185/2023 do Pleno do Egrégio Regional.

Alega, em síntese, que o deslocamento da 2ª Vara de Guarapari para outra comarca do Estado do Espírito Santo decorre de extenso e detalhado estudo, no qual foi considerado o volume de movimentação processual, a estrutura organizacional das unidades jurídicas e o impacto financeiro.

Afirma que, apesar da matéria ter sido incluída na pauta administrativa da sessão do dia 12/07/2023, seu julgamento foi adiado, em razão da concessão de prazo para a AMATRA 17, a OAB/ES, a AJUSTES e o SINPOJUFES se manifestarem, não obstante questões relacionadas à oportunidade e conveniência do deslocamento depender exclusivamente do Tribunal.

Apresentadas as manifestações, o feito retornou à pauta administrativa da sessão do dia 19/07/2023, onde, após a realização das sustentações orais, o egrégio Tribunal Pleno decidiu por transferir a 2ª Vara do Trabalho de Guarapari para a comarca de Vitória/ES.

A partir da referida decisão, assevera que diversos trabalhos foram realizados a fim de efetivar a transferência e, após o encerramento dos estudos sobre a parte estrutural, os autos foram incluídos na pauta administrativa da sessão do dia 13/12/2023, quando foi aprovada a Resolução Administrativa n.º 85/20223.

Posteriormente, diversos atos administrativos foram realizados para concretizar a transferência, por exemplo: as tratativas com o proprietário do imóvel de Guarapari; a publicação do Edital 12/2023, visando a remoção interna entre os Excelentíssimos Juizes titulares para ocupar a referida Vara; a suspensão da distribuição dos processos à 2ª Vara de Guarapari; e a publicação do Edital 01/2021 para promoção de Juiz Substituto, pelo critério de antiguidade, para o cargo de Juiz titular de Vara.

Pontua que, em seguida, findos os prazos, as matérias foram incluídas na pauta administrativa no dia 07/02/2024, quando o Tribunal Pleno editou a Resolução Administrativa n.º 07/2024, aprovando as remoções, com efeitos a partir do dia 08/02/2024.

Declara que, desde 19/07/2023, quando foi autorizada a transferência e, subsequentemente, se definiu a estrutura administrativa com efeitos a partir de 08/02/2024, diversos atos administrativos foram realizados para garantir o funcionamento das Varas do Trabalho impactadas, bem como foram realizadas movimentações de diversos servidores, com mudanças de domicílio.

Ainda, que a nova Vara do Trabalho de Vitória foi inaugurada, já com a designação da Juíza Titular removida, e, desde às 00h do dia 08/02/2024, passou a receber a distribuição de processo no PJE.

Dessa forma, requer, nos termos do artigo 95 do RI/CSJT, a reconsideração da decisão liminar ou a submissão do recurso à apreciação do plenário.

No caso da não reconsideração, pleiteia a suspensão dos efeitos da decisão, nos termos do §3º do supramencionado artigo, em virtude da realização de diversos atos administrativos no âmbito do Egrégio Regional, o que caracterizaria o periculum in mora inverso, em razão do prejuízo da manutenção da liminar aos magistrados, servidores e jurisdicionados.

Analiso.

O artigo 95, caput, do Regimento Interno deste Conselho Superior, preceitua que das decisões do Relator caberá recurso ao Plenário no prazo de 5 dias, e, o prolator da decisão atacada poderá reconsiderá-la ou submetê-la à apreciação do Plenário, nos termos do §1º do supramencionado artigo.

De tal sorte, após a apreciação das razões recursais apresentadas pelo Egrégio Regional, observo que os pressupostos legais ensejadores à concessão da liminar requerida não estão presentes.

Primeiramente, o recurso demonstrou que a decisão de deslocamento da Vara do Trabalho seguiu os preceitos constitucionais, legais e regimentais, visto que a Constituição da República, em seu art. 96, I, a, conferiu aos Tribunais autonomia administrativa para dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Nesse sentido, a Lei n.º 10.770/2003, dispõe sobre a criação das Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, preceituando expressamente que:

Art. 28. Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

Ressalto, ainda, que o art. 26 da Resolução CSJT n.º 296/2021 reproduz idêntica redação ao do supramencionado artigo, reforçando a competência e a autonomia dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Não fosse isso o bastante, também é o entendimento deste Conselho Superior, que nos autos do Processo CSJT n.º 297/2006-000-90-00.61 manifestou que:

Os Tribunais Regionais do Trabalho podem deslocar a sede de uma Vara do Trabalho para outro município, bem como alterar e estabelecer a jurisdição dos referidos Órgãos julgadores, com a finalidade de obter maior celeridade na prestação jurisdicional; item 3: evidentemente, tratando-se de matéria da competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, os seus respectivos regimentos internos podem sobre ela dispor e, não havendo previsão regimental, a matéria deve ser deliberada pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial, quando existente; item 4: quanto ao procedimento a ser adotado pelos Tribunais, para o deslocamento de uma Vara do Trabalho ou para a alteração de sua jurisdição, entende-se que não se trata de garantir o direito do contraditório, mas, de assegurar a necessária publicidade ao processo de remanejamento do órgão judicial, considerando que o Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer a atribuição que lhe foi conferida pela Lei no 10.770/2003, estará normatizando a matéria. Considerando, porém, que a alteração na jurisdição de uma Vara do Trabalho, ou a transferência de sua sede de um município para outro, tem repercussões nas vidas dos jurisdicionados e que, pelo processo legislativo normal, essas mudanças são sempre precedidas de ampla divulgação, permitindo que os interessados possam se manifestar, por intermédio dos seus representantes no Congresso Nacional, proponho que se recomende aos Tribunais Regionais do Trabalho que, adotando subsidiariamente o procedimento previsto no art. 34, II, do Decreto no 4.176, de 28 de março de 2002, promovam a ampla divulgação de texto básico de proposta de alteração da jurisdição, com o objetivo de receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas que possam contribuir para o seu aperfeiçoamento. (Grifos meus)

Dito isso e tendo em vista que o Egrégio Regional da 17ª Região deu vistas dos autos do processo administrativo SEI 0000376-39.2023.5.17.0500 para quatro entidades distintas (OAB/ES; AMATRA XVII; SINPOJUFES; e AJUSTES), entendo que foi devidamente oportunizada a participação de diferentes setores da sociedade e dado ampla divulgação do caso antes da tomada de decisão.

Cumprido esclarecer ainda que, embora a votação para o deslocamento das Varas não tenha sido unânime, isso não significa ausência de oportunidade e conveniência, visto que o quórum necessário foi cumprido, logo, observado o interesse público e os preceitos democráticos. Assim, não vislumbro nos autos qualquer elemento que demonstre eventual inobservância dos preceitos constitucionais, legais e regimentais por parte do Egrégio Regional da 17ª Região, bem como não observo violações na condução do processo que culminou na extinção e na criação das Varas trabalhistas, inclusive, como dito, foi oportunizada manifestação das entidades citadas.

Ainda, verifica-se nas razões recursais apresentadas pelo Egrégio Regional que diversos atos administrativos foram realizados com a finalidade de

garantir a efetivação da instalação da 15ª Vara do Trabalho de Vitória, como, por exemplo, a movimentação de servidores, a posse de diretores de secretaria, a remoção interna de magistrados, a suspensão de distribuição dos processos na 2ª Vara do Trabalho de Guarapari e a revisão de contrato de locação de imóvel.

E, tendo em vista que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, não há irregularidades nestes procedimentos adotados pelo Tribunal, pois ocorreram após a edição da resolução que autorizava a criação da 15ª Vara do Trabalho de Vitória e a extinção da 2ª Vara do Trabalho de Guarapari (Resolução n.º 114 de 19.07.2023).

Considerando, ainda, que diversos servidores e magistrados foram afetados diretamente pelos referidos atos, inclusive com mudança de domicílio, torna-se mais prudente, em razão da segurança jurídica e da boa-fé, reconsiderar a decisão que deferiu a medida liminar para indeferi-la, nos termos do §1º do art. 95 do RI/CSJT.

Por fim, nota-se que a decisão (que deu origem a Resolução n.º 114/2023) pugnada pela requerente foi publicada do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24.07.2023, logo, não observo urgência que justifique a concessão de liminar diante da inércia da requerente que só veio solicitar a intervenção deste Conselho após o decurso de mais de cinco meses da decisão questionada.

Ao que parece, o requerente se utiliza desta via administrativa por mera insatisfação da decisão daquele Tribunal Regional, sem contudo, apresentar fundamentos e fatos concretos que caracterizem a probabilidade do seu direito ou o risco do resultado útil do processo.

Desse modo, em razão da segurança jurídica, da presunção de legitimidade dos atos administrativos e, principalmente, considerando que os atos praticados impactaram diretamente a vida profissional e pessoal de diversos servidores e magistrados, conheço o presente recurso e reconsidero a decisão proferida no dia 08/02/2024, que suspendeu os efeitos das Resoluções Administrativas n.º 114 e 185/2023 do Pleno do Regional da 17ª Região.

Ante o exposto, nos termos do artigo 95, §1º do RI/CSJT, reconsidero a decisão proferida nos autos no dia 08/02/2024 para indeferir a medida liminar.

Dê-se ciência desta decisão à Requerente.

Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região a fim de que, caso queira, manifeste-se acerca do objeto deste Procedimento de Controle Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 70 do RI/CSJT.

Por fim, submete-se a presente decisão monocrática a referendo do Plenário, nos termos do art. 31, I, do RI/CSJT.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Despacho	1
Despacho	1